

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO

Katiene de Oliveira Bezerra¹

Ronaldo Alencar dos Santos²

RESUMO

O presente artigo trata do acidente de trabalho e o modo de como este pode ser reparado civilmente pelo empregador. No Código Civil de 2002, em seu artigo 927 aduz os dois tipos de responsabilidade civil, tendo o Caput estabelecido a responsabilidade civil subjetiva como regra geral e o seu parágrafo único trazendo a responsabilidade civil objetiva em casos especificados em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A primeira parte do parágrafo único pode ser compreendida de forma imediata, enquanto a segunda, fica a critério do interprete preencher o vácuo que a lei não completou a respeito dos eventuais riscos que podem ser gerados pela atividade. Nosso entendimento é que para preencher a lacuna legal, será necessário ter como alicerce o artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal da Constituição Federal de 1988, o qual reforça sobre a responsabilidade do empregador por dolo ou culpa em acidente de trabalho. Neste passo, a respeito do acidente de trabalho, o presente estudo quer demonstrar que a teoria está se enquadrando cada vez mais na responsabilidade subjetiva, em que necessita de um nexo de causalidade entre a conduta, o dano e a culpa (dolo ou culpa) do agente causador do dano. Para o alcance deste objetivo, lançou mão de uma pesquisa teórica de cunho bibliográfico e procedimental, abordando os temas necessários a partir de uma lógica dedutiva, partindo da análise de aspectos gerais para os particulares.

Palavras-chave: Acidente de trabalho. Responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Responsabilidade civil pelo risco da atividade.

CIVIL LIABILITY OF EMPLOYER IN THE WORK ACCIDENT

ABSTRACT

This article deals with accidents at work and the way how it can be repaired civilly by the employer. In the Civil Code of 2002, article 927 adds the two types of liability, and the Caput establishing liability subjective as a general rule and its sole paragraph bringing the objective liability in cases specified by law or when the activity performed the perpetrator imply, by its nature, risk to the rights of others. The first part of the single paragraph can be understood immediately, while the second is at the

¹ Acadêmica do Curso de Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: katiene.oliveira@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: ronaldo_alencar@hotmail.com.

discretion of the interpreter fill the vacuum that the law has not completed about the possible risks that can be generated by the activity. To fill the loophole, it must have a foundation in Article 7, item XXVIII of the Federal Constitution of the Federal Constitution of 1988, which strengthens on the employer's liability for fraud or negligence in work accident. In this step, about the industrial accident, this study wants to demonstrate that the theory is framing increasingly on subjective responsibility, which requires a causal link between the conduct, the damage and the fault (intent or fault) the agent causing the damage. However, to explain the kind of responsibility to be applied in a considered risky activity will depend on the individual case, as many of these activities are not typified by law and must be assessed with caution.

Keywords: Work accident. Subjective and objective liability. Civil responsibility for the activity of the risk.

1 INTRODUÇÃO

O direito civil brasileiro, atualmente está deixando a visão positivista e substituindo esta por conceitos abertos, através de princípios, por onde tem entrado dentro da ordem positiva, valores sociais e éticos. Desse modo, todos são convidados a participar de forma ativa do processo de civilização, exigindo comportamentos e interpretações paralelas ao ordenamento legal.

Neste processo de evolução, o magistrado não só aplica a lei nas suas decisões, mas também, possui a liberdade de atuar em situações típicas ou atípicas, desde que seja respeitado os princípios adotados pela nossa Carta Magna.

A responsabilidade civil começou a ser abordada na esfera trabalhista por meio da Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal, a qual tratava da competência para julgamento das ações que versavam sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho. Tal Súmula determinou que a Justiça do Trabalho é o foro competente para processar e julgar as ações cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Apesar da regra geral do nosso Código Civil atual ser a da responsabilidade civil subjetiva, é notória a existência de divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da responsabilidade civil do empregador em acidentes do trabalho. O parágrafo 1º do artigo 927 do Código Civil determina os casos em que a responsabilidade civil será objetiva, dentre elas, as decorrentes de sinistros

trabalhistas. Diante dessa situação, surge a seguinte indagação: qual seria a natureza da responsabilidade civil do empregador em acidentes de trabalho?

Nesse contexto, o presente artigo pretende analisar no campo do acidente de trabalho a responsabilidade civil subjetiva, fundamentada na ideia de ato ilícito, que pressupõe que o agente causador agiu com dolo ou culpa e, a teoria da responsabilidade civil objetiva, pelo risco criado, em decorrência da atividade econômica desenvolvida pelo empregador, que se limita à aferição do nexo de causalidade entre o risco e o evento danoso.

2 BREVE HISTÓRICO

Foi a partir da Revolução Industrial que a sociedade começou a enxergar com outros olhos os comportamentos e os valores humanos. A modernização de forma contínua e autossuficiente deu um passo a frente a modernidade cultural que se tornou aparentemente absoluta, sendo operada apenas com as leis funcionais da economia e do Estado, da técnica e da ciência, as quais se fundem em um sistema. É o modo como o filósofo Habermas (2000) interpreta o fenômeno.

Através da divisão social do trabalho e com os avanços do capitalismo que começou a existir um enfoque maior a respeito da relação de trabalho. O capitalismo tem a finalidade apenas de conseguir riqueza e eficiência, ficando o capitalista e os operários como alicerces do capital.

Entretanto, o trabalhador não tem outra opção a não ser vender a força de trabalho, fazendo uma mera troca entre a força de trabalho e o salário que vai receber. Esta é a realidade da sociedade capitalista.

No Século XIX, o acidente de trabalho era confundido como caso fortuito e força maior, pois era caracterizado pela imprevisibilidade do acontecimento súbito dentro do ambiente de trabalho.

A Lei Nº 6.367, de 19.10.76, reservou o artigo 2º para definir o que seria acidente de trabalho, asseverava que acidente de trabalho é aquele “que pelo exercício do trabalho estando a serviço da empresa, o qual provoca lesão corporal ou perturbação funcional que e cause morte, ou a perda, ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho” (BRASIL, 1976). Da mesma forma dispõe a Lei Nº 8.213 de 24.07.91, no art. 19.

Na concepção clássica, o entendimento que tinha a respeito do acidente de trabalho sendo comparado com caso fortuito e força maior estava equivocado. O acidente laboral não passa de um acontecimento determinado, em que na maioria das vezes, pode ser prevenido. Podemos ter como prova, as empresas que desenvolvem atividades com “risco presumido”, ou seja, a qualquer momento o acidente pode acontecer, o qual pode ser indenizável para o trabalhador.

3 ACIDENTE DE TRABALHO

No Século XIX, o acidente de trabalho era confundido como caso fortuito e força maior, pois era caracterizado pela imprevisibilidade do acontecimento súbito dentro do ambiente de trabalho.

A Lei Nº 6.367, de 19.10.76, reservou o artigo 2º para definir o que seria acidente de trabalho, asseverava que acidente de trabalho é aquele “que pelo exercício do trabalho estando a serviço da empresa, o qual provoca lesão corporal ou perturbação funcional que e cause morte, ou a perda, ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho” (BRASIL, 1976). Da mesma forma dispõe a Lei Nº 8.213 de 24.07.91, no art. 19.

Na concepção clássica, o entendimento que tinha a respeito do acidente de trabalho sendo comparado com caso fortuito e força maior estava equivocada. O acidente laboral não passa de um acontecimento determinado, em que na maioria das vezes, pode ser prevenido. Podemos ter como prova, as empresas que desenvolvem atividades com “risco presumido”, ou seja, a qualquer momento o acidente pode acontecer, o qual pode ser indenizável para o trabalhador.

3.1 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

O termo “acidente de trabalho” é dado hoje pela Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), nos artigos 19 e 20, segundo o qual o acidente de trabalho é gerado pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 dessa Lei, provocando para o empregado lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte do segurado, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da sua capacidade para o trabalho.

Este conceito também é entendido como doença profissional desenvolvida no exercício do trabalho e se relacionam diretamente com o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Todavia, podemos conceituar o acidente de trabalho como fato lesivo à saúde física ou mental que, ligado ao exercício do trabalho, resulte em morte ou em redução de capacidade laborativa.

Entretanto, este conceito para o Direito Civil é de forma restrita, pois no âmbito da relação de trabalho há situações que não se enquadram na legislação especial, exigindo da doutrina e jurisprudência a construção de um conceito mais amplo a respeito da responsabilidade civil.

É a partir deste entendimento, que podemos diferenciar o acidente de trabalho típico e atípico. O acidente de trabalho típico decorre de um acontecimento súbito, violento e involuntário, que atinge a integridade física ou psíquica do empregado, na realização de suas obrigações contratuais. O atípico decorre de doença profissional diferente do ramo da atividade, por colocar o trabalhador em contato com substâncias que delimitam seu organismo.

Portanto, no que tange ao conceito legal de acidente de trabalho, Antônio Lago Júnior (2001, p. 54-55), discorre a seguinte definição:

Acidente de trabalho é aquele acontecimento mórbido, relacionado diretamente com o trabalho, capaz de determinar a morte do obreiro ou a perda total ou parcial, seja por um determinado período de tempo, seja definitiva, da capacidade de trabalho: a) a perda ou a redução da capacidade laborativa; b) o fato lesivo à saúde, seja física ou mental do trabalhador; c) o nexó etiológico entre o trabalho desenvolvido e o acidente, e entre este último e a perda ou redução da capacidade laborativa.

Foi por meio dos acidentes de trabalhos oriundos da Revolução Industrial que começou a ser discutida a responsabilidade civil que foi desenvolvida a teoria da responsabilidade pelos riscos, conforme explica Pontes de Miranda (1984, p.84)

A técnica legislativa, no tocante à liquidação das dívidas por acidentes do trabalho, tinha de escolher a simples indicação de dados que servissem aos arbitramentos, ou à estimativa legal. A segunda solução apresentou-se como a mais razoável, ou mesmo a única que se havia de acolher, para se evitarem o arbítrio judicial e a injustiçadas avaliações. Para também se justificar a rigidez legal, argumenta-se que o empregador responde pelo risco e se tem de uniformizar a reparação para que se afastem discussões, retardamentos no adimplemento pelo empregador-devedor.

Portanto, no que concerne ao acidente de trabalho, tanto o ordenamento jurídico, quanto a doutrina, adotaram a teoria do risco profissional.

3.2 AMPLIAÇÃO LEGAL DO CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO

A cobertura Seguro Acidente do Trabalho (SAT), além de atingir os operários subordinados, passou a acobertar também os trabalhadores rurais, tais como, o garimpeiro, o produtor, o arrendatário rural, dentre outros elencados no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

O acidente de trabalho pertence as seguintes espécies: a) acidente – tipo; b) doença ocupacional; e c) acidente *intinere*. Também são considerados acidente de trabalho aquele sofrido pelo empregado no local e no horário de trabalho em consequência de alguma violência praticada por terceiro, desabamento, inundação, incêndio e outro casos fortuitos decorrentes de força maior.

No Século XIX, o acidente de trabalho era confundido como caso fortuito e força maior, pois era caracterizado pela imprevisibilidade do acontecimento súbito dentro do ambiente de trabalho.

A Lei Nº 6.367, de 19.10.76, reservou o artigo 2º para definir o que seria acidente de trabalho, asseverava que acidente de trabalho é aquele que pelo exercício do trabalho estando a serviço da empresa, “o qual provoca lesão corporal ou perturbação funcional que e cause morte, ou a perda, ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho” (BRASIL, 1976). Da mesma forma dispõe a Lei Nº 8.213 de 24.07.91, no art. 19.

Na concepção clássica, o entendimento que tinha a respeito do acidente de trabalho sendo comparado com caso fortuito e força maior estava equivocado. O acidente laboral não passa de um acontecimento determinado, em que na maioria das vezes, pode ser prevenido. Podemos ter como prova, as empresas que desenvolvem atividades com “risco presumido”, ou seja, a qualquer momento o acidente pode acontecer, o qual pode ser indenizável para o trabalhador.

4 OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

No período em que o Brasil era colônia, utilizavam como trabalhadores os escravos e estes não tinham direitos trabalhistas, muito menos indenização de acidente do trabalho.

Passado o período escravagista e chegando o início do século XX, os direitos trabalhistas estavam vinculados pelo poder público, inspirado no poder estrangeiro, existindo neste período poucas leis com conteúdo trabalhista. Entretanto, Foi neste período que surgiram as primeiras leis trabalhistas que regulavam a respeito do acidente do trabalho. De forma mais precisa, surgiu a primeira lei em 1919, Lei n. 3.724 de janeiro de 1919, em que teve fundamento a Teoria do Risco Profissional. Também surgiu o Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944 e adotou em seus artigos 94 a 100 a indenização a cargo do empregador e a entidade seguradora privada ou previdenciária, quando o empregado sofre algum dano na empresa.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: “Súmula 229. A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador” (STF, 1963)

Mesmo que o Supremo Tribunal Federal admita a culpa grave como elemento caracterizador de responsabilidade civil em acidente do trabalho, fica difícil comprovar esta culpa grave em conduta lícita, sendo necessário ser comprovado pelo próprio prejudicado, por ser muito precária a condição social do acidentado.

Entretanto, a Carta Magna de 1988, para proteger os trabalhadores no acidente do trabalho, dispõe no artigo 7º, em seu inciso XXVIII que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII – Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Essa questão passou a abranger também no Código Civil em seu artigo 927, trazendo como regra geral a responsabilidade civil subjetiva e em seu parágrafo único a responsabilidade civil objetiva.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Portanto, a evolução da responsabilidade civil, alargou a obrigação de indenizar por parte dos empregadores, trazendo para os empregados uma segurança maior no que tange aos seus direitos referentes aos sinistros trabalhistas.

Já foi levantado no tema em questão, várias interpretações, sendo umas destas mais conservadoras, respeitando o princípio da Supremacia Constitucional no que tange a responsabilidade objetiva e outras no sentido de reparar o dano, nos casos de acidente do trabalho, onde é aplicado o princípio do não retrocesso social da nossa Lei Maior, o qual não precisa de comprovação de culpa.

Por outro lado, existe a corrente intermediária, em que tem como base o caso concreto para poder avaliar o risco e a incidência do regime da responsabilidade objetiva.

5 TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Uma das teorias sobre a obrigação de reparar os danos decorrentes do acidente do trabalho é a corrente subjetivista. Esta é considerada como a corrente conservadora, de acordo com a Constituição Federal de 1988, considerando-se que não é mais aplicada a culpa nas hipóteses de acidente do trabalho, na parte final do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Portanto, esta corrente por respeitar os princípios constitucionais e por defender a responsabilidade civil subjetiva, só pode ser aplicada por meio de lei.

A tese subjetivista é uma exclusão da fragilidade das espécies de sinistros trabalhistas decorrentes de atividades lícitas.

Diferente da corrente subjetiva, a corrente objetiva visa assegurar os direitos constitucionais do trabalhador. Nesta corrente não será necessária a existência de culpa para o empregado ser responsabilizado civilmente pelos danos decorrentes do acidente do trabalho. É o que dispõe a segunda parte do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e o inciso XXVIII, artigo 7º da Constituição Federal.

Está definida também esta responsabilidade, no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”.

Portanto, na Consolidação das Leis do Trabalho, a responsabilidade civil objetiva é a regra geral, pois o empregador é responsável pelos riscos da sua atividade econômica.

A tese objetivista teve uma dificuldade de diferenciar a responsabilidade objetiva previdenciária e a do risco da atividade. No primeiro caso, temos o risco profissional, o qual depende do Seguro Social ou do seguro privado obrigatório e com indenização certa, enquanto o segundo está baseado no risco criado.

Por existir uma relação de emprego, o empregador assume os riscos em face do empregado. Neste sentido, explica Ney Stany Moraes Maranhão (2010, p. 250-251) que:

O que queremos anotar com toda a explanação é que o fator de imputação da obrigação de indenizar não é *atividade de risco*, mas o *risco da atividade*. Perceba-se a propósito, que a lei não fala em *atividade arriscada*, mas em atividade que *implique o risco*. Agora, fato é que esse risco em grande parte só poderá ser aferido caso a caso, na havendo mesmo como se fixar, aprioristicamente, todas as atividades que induzam um grau acentuado de exposição a risco, a ponto de serem inseridos no campo normativo do artigo 927, parágrafo único, do Código Reale, sendo uma tarefa que terá de ser exercitada, pois, com percuência, à *luz das circunstâncias de cada caso concreto*.

Em suma, podemos concluir que as críticas a respeito da tese objetivista são totalmente procedentes, trazendo estas críticas fundamentações científicas para aplicar a responsabilidade objetiva na reparação por danos derivados do acidente do trabalho.

Quanto a corrente harmonizadora, se retornarmos ao Caput do artigo 7º da Constituição Federal, em seu inciso XXVIII, teremos duas interpretações: a) de um lado, o que fala como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a limitação da responsabilidade civil aos acidentes do trabalho decorrentes de atos ilícitos culposos que causam danos e, b) de outro, o que confere o direito a indenização por danos decorrentes dos acidentes do trabalho com base no direito subjetivo, mencionado a espécie de responsabilidade, apenas para impedir, na esfera civil, a incidência da responsabilidade objetiva decorrente do risco profissional.

Desse modo, de um lado pode ser considerada a regra de limitação expressa e clara. Contudo, a leitura do inciso em conjunto com seu Caput revela uma incongruência invencível, ou seja: Como um direito pode ser concedido em termos de limitação?

Desta forma, quando tiverem dois ou mais conflitos ou garantias fundamentais, deve ser utilizado pelo intérprete o princípio da concordância prática ou da harmonização, combinando os bens jurídicos em conflito e buscando o verdadeiro significado da norma e a harmonia do texto constitucional. É o que preconiza Alexandre de Moraes (2010) com relação à corrente harmonizadora.

Em suma, pode-se concluir que a corrente harmonizadora possui argumentos mais fortes do que a corrente objetiva e subjetiva. Pois naquela, no âmbito de acidentes do trabalho, a responsabilidade objetiva é considerada uma exceção ao sistema da culpa.

6 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

É difícil dissociar por completo o conceito de responsabilidade civil, dividindo a responsabilidade da teoria subjetiva (culpa) ou da teoria objetiva (responsabilidade sem culpa). É o que ensina o doutrinador Caio Mario da Silva Pereira (2012), o qual aduz que as duas teorias vivem de forma harmônica, não importando a culpa ou não do agente causador do dano, e sim o dever de reparar o dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica.

Dessa forma, ele entende que a reparação e o sujeito é o binômio da responsabilidade civil e, não importa o elemento da culpa, pois havendo subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, é o que configura a responsabilidade civil.

6.1 CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE: DEVER DE SEGURANÇA

Por ser um bilateral o contrato de trabalho, dar uma série de obrigações tanto para o empregado, prestando serviços para o empregador, como para o empregador, fazendo o pagamento do salário do empregado.

Além dessas obrigações, existem as de natureza acessória, uma delas é a que impõe o empregador o dever de proporcionar segurança, higiene e saúde para

os empregados, também denominada de obrigação de custódia, dever de segurança ou cláusula de incolumidade.

6.2 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

A responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho é de natureza contratual, a qual enseja o inadimplemento e não a responsabilidade civil por ato ilícito (artigo 186 do Código Civil). Todavia, esta regra também é aplicada no âmbito trabalhista o qual está elencado no artigo 8º, § único da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sendo utilizado em conjunto com o artigo 927 do Código Civil.

É razoável a referência feita, pela doutrina e jurisprudência, e ao artigo 389 do Código Civil de 2002, que aduz sobre a ausência de norma específica utilizando a culpa como elemento da responsabilidade civil contratual.

Assevera, Maurício Goldinho Delgado (2010, p. 578) que: “É do empregador, evidentemente a responsabilidade pelas indenizações por dano moral ou a imagem resultantes de conduta ilícita por ele cometida ou por suas chefias, contra o empregado, sem relação com a infortunistica do trabalho”.

6.3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL

6.3.1 Da ação ou omissão

A ação ou a omissão é um agir ou uma omissão do agente, quando a prática de um ato era exigível, o qual gera a responsabilidade de indenizar seja em decorrência de conduta da pessoa, de terceiro, ou de uma coisa ou animal.

O ato omissivo no vínculo empregatício é descumprimento de uma regra preestabelecida por uma determinação legal. O dever de o empregador indenizar origina de uma conduta omissiva por um descumprimento contratual. Esse é o elemento da responsabilidade civil contratual da ação ou omissão.

6.3.2 Da culpa ou do dolo

O elemento da culpa, elencado no artigo 7º, inc. XXVIII da CF/88 é caracterizado pela falta de diligência do agente em seu ato. Essa pode ser pela

negligência, imperícia ou imprudência do empregador, capaz de gerar o dano ao empregado e não cumprindo com a obrigação legal.

Já o dolo é a vontade que o agente causador do dano têm em cometer o ato ilícito ou violar algum direito que a vítima está acobertada.

6.3.3 Do nexo causal

Quanto ao nexo causal, para que o empregador seja responsabilizado por sua ação ou omissão, deverá ter relação direta e imediata com o dano, devendo ser demonstrado pelo trabalhador.

O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho (2005), aponta casos excepcionais da responsabilidade por ato ilícito, como por exemplo, o estado de necessidade. Nesse caso, não havia culpa, mas um dever de indenizar por ato ilícito, pois violou um dever já existente, configurando a ilicitude. A ilicitude pode ser considerada uma circunstância contrária ao direito, independente do agente da conduta.

6.3.4 Do dano

Pode-se afirmar que o dano é o elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil e, conforme os ensinamentos de Caio Mario da Silva Pereira (2012, p. 115), “não há responsabilidade civil onde não existe prejuízo: *“Pás de préjudice, pás de responsabilité”*”. Logo, a indenização não tem apenas caráter de pena, mas também de ressarcimento, de compensação ou de reparação.

Em suma, o dano ocasiona prejuízo para uma das partes, o qual existe um dever de indenizar, sendo este um dano, seja moral, material ou estético.

O dano material é aquele que está interligado ao patrimônio da vítima, é o prejuízo financeiro. Em regra, os efeitos do ato danoso recai no patrimônio atual, e não em relação ao futuro. A diminuição do patrimônio atual da vítima é considerado como dano positivo ou emergente. Quanto em relação ao bem futuro, o que a vítima deixou de ganhar, é considerado lucro cessante.

Todavia, em relação aos acidentes de trabalhos, compete a vítima o ressarcimento integral das perdas patrimoniais acarretados pelo infortúnio antes do evento danoso.

Diferentemente dos lucros cessantes, que estão interligados aos elementos flutuantes, incerteza que domina para quem trabalha com danos imaginários. Portanto, o trabalhador poderá incluir como lucro cessante a perda de ganhos futuros em razão de sua incapacidade permanente para o trabalho.

Quanto ao dano moral, esse não está interligado ao dano patrimonial, e sim aquele que causa uma dor moral à vítima.

Assevera, Sérgio Cavalieri Filho (2010) que o dano moral viola o direito à dignidade da pessoa humana, ou seja, a dor, o vexame, o sofrimento da vítima.

A reparação do dano moral teve início através de alguns questionamentos, com as seguintes razões:

a) a falta de efeito penoso durável; b) incerteza do direito violado; c) dificuldades em descobrir a existência do dano moral; d) indeterminação do número de pessoas lesadas; e) impossibilidade de rigorosa avaliação em dinheiro; f) imoralidade da compensação da dor com o dinheiro e; g) extensão do arbítrio concedido ao juiz (DIAS, 1973, p. 357).

Com o passar do tempo, começaram a admitir a reparação por dano moral como uma função satisfatória para compensar o sofrimento e a humilhação sofrida. Assevera Raimundo Simão de Melo (2006, p. 359) que “a natureza da reparação do dano moral é tríplice: reparatória/satisfatória, sansanatória/punitiva e admistativa/preventiva”, ou seja, além de satisfatória, a reparação desse dano é punitiva para o causador do dano não cometer novas infrações.

É o que está elencado no artigo 5º, incisos V e X da nossa Carta Magna de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

Destarte, a reparação do dano moral decorrente de acidente de trabalho é cabível quando ocorrer a morte do empregado em favor de seus familiares e lesões corporais e doenças ocupacionais em favor da própria vítima.

6.4 MODALIDADES DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade civil possui diferentes, quais sejam: contratual e extracontratual, conforme origem ou fato gerador, subjetiva ou objetiva.

A responsabilidade extracontratual é aquela que decorre por violação de um dever legal, sem precisar existir a relação jurídica. É o que acontece com a responsabilidade por acidente de trabalho. Todavia, Pontes de Miranda (1984), diferencia imputabilidade de culpa, afirmando que é possível mora sem culpa. Logo:

Não somente os casos de inadimplemento imputável de modo subjetivo, mas também aqueles de inadimplemento imputável fundado no risco da atividade, na confiança ou na quebra do dever de garantia ensejam a responsabilidade pelas perdas e danos (MIRANDA, 1984, p. 435).

Quanto a responsabilidade objetiva, Álvaro Villaça Azevedo (2014) divide em duas categorias, que são: a pura e a impura. A impura necessita da culpa de terceiro que está vinculado a atividade do indenizado. Em outra diapasão, a pura exige ressarcimento ainda que não exista culpa de qualquer dos envolvidos no evento danoso. Portanto, a responsabilidade civil pura enseja indenização por ato ilícito ou mero fato jurídico, não existindo a possibilidade de ação de regresso.

6.5 CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

O caso fortuito e a força maior excluem a responsabilidade do devedor, salvo de estiver expresso que terão responsabilidades, nos termos do artigo 393 do Código Civil. O caso fortuito pode-se ser distinguido pela imprevisibilidade, não podendo ser evitado. Do outro lado, a força maior é inevitável, mas é previsível, pois são fatos da natureza, como os terremotos e as enchentes.

Vale salientar, que o artigo 501 da CLT define força maior como todo acontecimento inevitável, em relação a vontade do empregador e para a realização do qual este não ocorreu, direta ou indiretamente. O parágrafo 1º enfatiza que a imprevidência do empregador exclui o motivo da força maior.

No âmbito da responsabilidade objetiva, se a indenização é devida pelo simples risco proveito, Arruda Alvim somente exclui o nexo causal em caso fortuito externo. Para ele:

Caso fortuito externo é aquele que não está vinculado a própria atividade do responsável pelo dano. Ao contrário, o fortuito interno é aquele danoso imprevisível que está ligado à atividade do empregador e, assim, abrangido pelo conceito mais amplo do risco do negócio. Dessa forma, se o fato é imprevisível, mas seus efeitos evitáveis, cabe ao empregador adotar as medidas para tanto, sob pena de restarem configurados os pressupostos do nexos causal, viabilizando a indenização (ALVIM, 2014, p. 104).

O tema responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho é bastante polêmico até mesmo no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Atualmente o TST está julgado de acordo com cada caso concreto e se a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao empregado um dano maior do que os demais membros da coletividade. Portanto, pode-se observar inúmeras divergências existentes pelos julgadores quanto às teorias sejam a objetiva e subjetiva³.

³ RECURSO DE REVISTA. **ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Aplica-se, como regra geral, a responsabilidade subjetiva, a qual pressupõe a existência concomitante de dano, nexos causal e dolo ou culpa. Sendo assim, não preenchido um dos requisitos acima elencados, não há de se falar em responsabilidade do empregador. Incidência do disposto nos arts. 7.º, XXVIII, da CF/88 e 186 do CC/2002. A responsabilidade objetiva ou presumida do empregador vem sendo adotada apenas para o caso específico em que a atividade exercida pelo empregado é de risco acentuado, com supedâneo no art. 927 do CC/2002. In casu, verifica-se que a atividade desenvolvida pela empregada lesionada não se enquadrava entre as consideradas de risco acentuado. Ademais, nos termos do acórdão regional, não se evidenciou nos autos nenhum elemento fático que demonstre a atitude ilícita por parte do empregador. Nesses termos, não subsiste a condenação imposta, em razão do não atendimento de um dos requisitos necessários à caracterização da responsabilidade patronal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (Processo: TRT - RR - 1850420125040512, Data de julgamento: 18/03/2015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de publicação: DEJT 20/03/2015). RECURSO ORDINÁRIO. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DOENÇA DEGENERATIVAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O TRABALHO E A DOENÇA.** A indenização por doença ocupacional garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente a comprovação da existência da doença, nexos causal entre a atividade profissional do trabalhador e a referida doença, a incapacidade para o trabalho decorrente da doença ou do acidente, além de culpa ou dolo do empregador. O primeiro elemento a ser investigado é a doença em si. Isso significa que primeiramente deve ser procedido o exame clínico para averiguar se o trabalhador apresenta doença que possa ser enquadrada como doença ocupacional. Em seguida deve ser investigado o nexos causal. Até porque se não for constatado o nexos causal, não se cogitará de culpa do empregador e, conseqüentemente, não será devida indenização alguma. A moléstia degenerativa decorrente de degeneração espontânea do organismo não configura doença do trabalho, conforme alínea "a" do parágrafo 1º do art. 20 da Lei nº 8.213/1991. Ausência de nexos causal entre a doença e o trabalho. Indevida a indenização por dano moral e material. (Processo: RO TRT/SP - 00016076820105020373 - RO - Ac. 12ªT 20130128672 - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 01/03/2013). **DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL EXCLUSIVO ENTRE A MOLÉSTIA E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO EMPREGADO. DESFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA OU DOLOSA DO EMPREGADOR. INDEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A doença profissional que não decorre exclusivamente do tipo de atividade desenvolvida pelo laborista para o empregador não enseja o deferimento de reparação por **dano moral**, mormente quando não existe a prática pelo patrão de qualquer ato, doloso ou culposos, capaz de atingir a saúde do trabalhador. (Processo: RO - 115216 PB 01221.2009.024.13.00-0, Data de julgamento: 01/06/2010, Relatora Desembargadora: Ana Maria Ferreira Madruga, 1ª Turma TRT - 13, Data de publicação: DEJT 16/06/2010). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LAUDO PERICIAL. DOENÇA COM ETIOLOGIA DEGENERATIVA. NÃO PROVIDO. O indeferimento da indenização por danos morais e**

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho assalariado foi inserido através da evolução da sociedade e com olhares para a saúde e segurança do trabalhador e ao meio ambiente, respeitando normas e princípios seja no âmbito nacional ou internacional.

Foram por meio dessas normas que o Estado trouxe penalidades para os empregadores em caso de descumprimento. Mesmo com a proteção dos trabalhadores na legislação, ocorrem falhas, uma delas é o acidente de trabalho, causando danos à saúde do empregado e existindo ligação ao exercício da atividade profissional.

É por meio desses danos que acontecem as indenizações pelos empregadores para os empregados, estando previsto no artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas. Com o desenvolvimento social, o empregador passou a ter responsabilidade pelo risco profissional em caso de algum sinistro estiver interligado a atividade por ele desenvolvida, e não pela culpa.

Pode-se afirmar que a culpa é um elemento desnecessário para determinar quem é o responsável do evento danoso, diferentemente do dano e do nexo causal, esses são imprescindíveis para gerar a responsabilidade civil

Desse modo, são admissíveis as excludentes do nexo causal, tais como, caso fortuito (o caso fortuito interno cabe ao empregador indenizar pelo risco do negócio), força maior, culpa de terceiro ou exclusiva da vítima, desde que sejam diferentes da atividade laborada pelo empregado.

materiais teve por supedâneo o conjunto fático probatório, que revelou inexistir qualquer sequela ou afastamento do labor decorrente do suposto acidente de trabalho. Além disso, o laudo pericial foi conclusivo quanto a inexistência de nexo técnico, uma vez que a única lesão constatada, nos joelhos, tem etiologia constitucional crônica degenerativa. Portanto, entendimento no sentido pretendido pela agravante implica no reexame das provas dos autos, impossível no recurso extraordinário, ante a incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: TRT - AIRR – 259008920085020012, Data de julgamento: 24/06/2015, Relator Desembargador: José Rêgo Junior, 5ª Turma DCJRJ, Data de publicação: DEJT 01/07/2015). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.** O exame do acórdão recorrido revela que o Tribunal Regional já reconheceu a culpa concorrente das partes, pelo acidente de trabalho sofrido pelo autor. Na verdade, o **indeferimento da indenização por danos morais** decorreu da constatação de que tal infortúnio não gerou lesão nem deixou sequela no empregado, tendo sido destacado, inclusive, que este teria tentado fraudar a perícia, simulando a retração do dedo atingido. Diante desse contexto, mostra-se inócua a argumentação veiculada no presente agravo, acerca da caracterização da culpa concorrente da empresa. Agravo a que se nega provimento. (Processo: TRT - AIRR – 954408620055020383, Data de julgamento: 07/08/2012, Relator Desembargador: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de publicação: DEJT 10/08/2012).

Destarte, para combater o eventual descuido com as normas de medicina e segurança do trabalho, é necessário que ocorra o dolo ou a culpa do empregador, elencado na segunda parte do artigo 7º, em seu inciso XXVIII da Constituição Federal. Entretanto, o empregador é obrigado a obedecer às regras estabelecidas em lei para precaver de eventuais danos, afastando os riscos de acidentes graves ou irreversíveis.

Em suma, a responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho integra a culpa e o risco, as normas de meio ambiente de trabalho, os princípios e as normas elencadas em lei, respondendo de forma objetiva ou subjetiva.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza. **Comentários ao código civil brasileiro, v. 8: responsabilidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 6 .ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

BELTRAN, Ari Possidonio. Da responsabilidade subjetiva e objetiva do empregador por acidente do trabalho, ante as disposições do novo Código Civil. **Revista do Departamento do Direito do Trabalho e da Segurança Social**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 223, jan./jun. 2006.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 out. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944**: Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7036.htm>. Acesso em: 09 out. 2015.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 out. 2015.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991:** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 09 out. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

DELGADO, Maurício Goldinho. **Curso de direito trabalho.** 4. ed. São Paulo: Marx Limonad, 2010.

DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 24. ed. São Paulo: Atlas 2008.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAGO JÚNIOR, Antônio. A responsabilidade Civil decorrente do acidente de trabalho. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga (Coords.). **Responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade:** uma perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. LIV.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: GZ, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Sumula 229:** A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Sessão Plenária de 13/12/1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=229.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 09 out. 2015.

TORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidentes do trabalho:** teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.